

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO INICIAL

Parecer Jurídico nº 012/2022

Processo Administrativo: 1154/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP)

Objeto: Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para contratação(ões) futuras de pessoas jurídica(s) na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, por meio de sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos nas categorias de atendentes, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais diurno, auxiliar de serviços gerais com 20% de insalubridade, auxiliar de serviços gerais noturno, auxiliar de serviços gerais noturno com 20% de insalubridade, auxiliar de serviços gerais hospitalar, auxiliar de serviços gerais hospitalar noturno, cadastrador, copeiro diurno, copeiro diurno com 20% de insalubridade, copeiro noturno, copeiro noturno com 20% de insalubridade, cuidador diurno, cuidador noturno, eletricista, maqueiro diurno, maqueiro noturno, merendeira, motorista veículo leve, motorista veículo pesado, motorista com periculosidade, operador de máquinas, pedreiro, vigia diurno, vigia noturno, aos moldes da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, para atender as demandas do órgão da Administração Direta e Indireta do município de Timon-MA.

Origem: Gabinete do Prefeito – GP.

Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o



que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 1154/2022, referente ao Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação(ões) futuras de pessoas jurídica(s) na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, por meio de sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos nas categorias de atendentes, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais diurno, auxiliar de serviços gerais com 20% de insalubridade, auxiliar de serviços gerais noturno, auxiliar de serviços gerais noturno com 20% de insalubridade, auxiliar de serviços gerais hospitalar, auxiliar de serviços gerais hospitalar noturno, cadastrador, copeiro diurno, copeiro diurno com 20% de insalubridade, copeiro noturno, copeiro noturno com 20% de insalubridade, cuidador diurno, cuidador noturno, eletricitista, maqueiro diurno, maqueiro noturno, merendeira, motorista veículo leve, motorista veículo pesado, motorista com periculosidade, operador de máquinas, pedreiro, vgia diurno, vgia noturono, aos moldes da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, para atender as demandas do órgão da Administração Direta e Indireta do município de Timon-MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa** SD nº 1154/2021 do Gabinete do Prefeito – GP.

De igual forma, está presente nos autos a **justificativa**, requisito necessário por lei, bem como **Termo de Referência** com a especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e **autorização pela autoridade competente**.

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento, a composição de custos unitária, memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial (Memorando nº 023/2022 – GAB/CGCL).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93, a **minuta do edital** com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como **minuta do contrato**, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica. Necessário informar, por oportuno, a inexistência de qualquer cláusula



que restringe a competitividade, bem como qualquer fator atentatório aos princípios que regem a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na ocasião, a autoridade "(...) deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais."¹

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA nº1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

(...)

II – Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

III – autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV – determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

XIX – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

¹Marçal Justen Filho in "Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos". 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.

²Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.

[assinatura]



No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7º, §2º, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

Nada a ressaltar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Acerca da existência legal e cabimento da referida modalidade, a Lei 10520/2002 estabelece:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O Decreto nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O município de Timon seguindo o Decreto Federal nº 10.024/2019 **regulamentou por meio do Decreto Municipal nº 080/2020 a modalidade de pregão na forma eletrônica, definido que:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Timon, Estado do Maranhão.

§ 1º É obrigatória à utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para atender as demandas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, em especial nos casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse;

(...)

Diante dos novos regulamentos que alteram consideravelmente a forma de condução dos processos licitatórios cumpre seguir o regulamento para aplicar à presente licitação que deve ser conduzida na forma eletrônica pelo modo de disputa aberto, vez que trata-se de poucos itens e que entendemos mais indicado e mais usual de modo há dar maior celeridade e economicidade processual.

Conforme o exposto e a verificação dos requisitos legais, plena é a possibilidade do certame objeto desta análise ser realizado mediante a modalidade licitatória mencionada.

DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e agora recentemente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que utiliza as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, nas quais se exigem contratações frequentes ou aquisições com entrega parcelada.

Assim dispõe o artigo 3º do Decreto 7.892/2013 sobre as hipóteses em que este sistema poderá ser adotado, senão veja-se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a

*mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

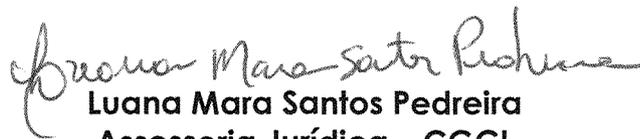
Perfeitamente adequado, portanto, a adoção deste sistema de contratação e aquisição.

CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica pugnar pela **possibilidade** de aprovação do procedimento licitatório até esta fase processual, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 16 de fevereiro de 2022.



Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170